DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10424/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17007/2013
PROTOCOLO	: 1450990
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADA	: MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES
CARGO	: PROFISSIONAL DE MEDICINA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Teixeira e Silva Gomes, Classe C, Nível VIII, ocupante do cargo de profissional de medicina, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão pública à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA -7ICE-6750/2014, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 8507/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato Administrativo n. 58/2013, de 30/9/13, publicado no Diário Oficial do município n. 313, de 7/10/2013, com

fulcro no art. 30 da Lei Complementar n. 87/05, c/c o art. 40, § 1º, II, da CF/88, com alterações das da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria compulsória atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Teixeira e Silva Gomes, Classe C, Nível VIII, ocupante do cargo de profissional de medicina, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs